



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16561.720057/2021-46  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-001.211 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de maio de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA - EXAME DOCUMENTOS  
**Recorrente** VOTORANTIM S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins, substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 101-017.248, proferido pela 8ª Turma da DRJ/01, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para cancelar de IRPJ de R\$ 166.490,90, e de CSLL cancelar R\$59.936,72, e manter todo restante.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

*Em 27 de setembro por meio do Termo de Início de Ação Fiscal e de Intimação 001 foi iniciada a fiscalização.*

*Neste termo consignou:*

*Fica o sujeito passivo acima qualificado INTIMADO a apresentar os documentos e esclarecimentos abaixo relacionados, no prazo de 20 (vinte) dias corridos a contar do recebimento desta, sem prejuízo de outras requisições:*

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16561.720057/2021-46

1) Apresentar organograma contemplando todas as participações societárias no exterior da empresa Votorantim S.A. (doravante chamada "fiscalizada") no ano de 2016;

2) Apresentar planilha em formato EXCEL demonstrando as participações societárias no exterior da fiscalizada no ano de 2016, conforme modelo abaixo:

[transcrição do modelo de planilha]

3) Designar pessoa (s) para acompanhar a presente fiscalização, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) PROCURAÇÃO (ÕES), com poderes específicos para representação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Obs.: Indicar telefones de contato

(...)

Como resultado da fiscalização foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL no valor de R\$ 376.495.983,39 (valor e-processo).

#### **DAS CONSTATAÇÕES E DAS INFRAÇÕES APURADAS**

O Registro X340 (Identificação da Participação no Exterior) da ECF/2016 confirma o rol de 60 (sessenta) participações empresariais no exterior da Votorantim S.A.

Na sua ECF AC 2016, a fiscalizada declarou Lucros Disponibilizados no Exterior no valor de R\$ 695.638.442.

Em resposta ao TI 003, protocolizada em 27/01/2020, a fiscalizada apresentou a decomposição do valor dos Lucros Disponibilizados no Exterior.

#### **Das constatações e das infrações relativas à empresa Minera Rayrock Ltda. no ano de 2016**

A fiscalização constatou que a contribuinte declarou em sua ECF AC 2016 como resultado da empresa Minera Rayrock Ltda. no ano de 2016 o valor de R\$ 9.937.455,66, que proporcionalmente à sua participação de 71,6264% equivaleria a R\$ 7.117.841,74, sendo que apenas a parcela de R\$ 2.439.669,65 fora disponibilizada para tributação no país devido a sua compensação com prejuízos de exercícios anteriores, conforme resposta ao TI 003, protocolizada em 27/01/2020.

O saldo de prejuízos acumulados de \$ 1.345.006.507,12 está registrado na ECF AC 2015 da fiscalizada.

A fiscalização entendeu que a conversão do resultado de 2016 para Reais, após a compensação do prejuízo de 2015, assim como a diferença referente ao lucro não disponibilizado a ser lançado através deste Auto de Infração, seria a seguinte:

RESULTADO NA MOEDA LOCAL	TAXA DE VENDA		RESULTADO (R\$)	LUCRO		DIFERENÇA A LANÇAR (R\$)
	DO CHILENO	PESO EM		DISPONIBILIZADO (R\$)		
	31/12/16					
658.624.315,50	0,0048560		3.198.279,68	2.439.669,65		758.610,03

A fiscalização concluiu que a Votorantim não disponibilizou corretamente os valores a título de lucros do exterior apurados em 2016 pela Minera Rayrock. Assim, constituiu de ofício créditos tributários do IRPJ e da CSLL, correspondentes a R\$ 758.610,03, em decorrência da diferença não disponibilizada dos lucros auferidos por esta empresa.

#### **Das constatações e das infrações relativas à empresa Hailstone Limited no ano de 2016**

A fiscalização constatou que a fiscalizada declarou em sua ECF AC 2016 o resultado da empresa Hailstone Limited de R\$ 4.736.986,67, sendo que nenhuma parcela deste resultado foi disponibilizada para tributação no país devido a sua compensação com prejuízos de exercícios anteriores, conforme resposta ao TI 003, protocolizada em 27/01/2020. A fiscalização também constatou que a Hailstone Limited não está

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16561.720057/2021-46

registrada na lista de participações societárias no exterior em sua ECF AC 2015 (Registro X340).

Intimada através do TI 013 do presente TDPF a prestar esclarecimentos, a fiscalizada respondeu em 16/12/2020 que:

Seguem anexos: (i) planilha excel demonstrando os resultados que formaram o saldo de prejuízos acumulados de USD2.102.108,98 em 2015 (Doc. 01 - ver aba: "Hailstone" - Item 04.A. do TIF13); (ii) DFs referentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2015 e 2016, acompanhadas das respectivas traduções juramentadas (Doc. 05 - Item 04.B. e 04.C. do TIF13).

A fiscalização constatou, conforme documentos apresentados em resposta ao TI 013, protocolizada em 15/01/2021, que a contribuinte interpretou o valor de US\$ 26,489,075 da demonstração de resultados da empresa Hailstone do ano de 2008 como despesas financeiras, apesar da referida demonstração explicitar que são receitas financeiras.

A fiscalizada foi intimada através do TI 016 do presente TDPF a prestar esclarecimentos.

Continuando a investigação, a contribuinte foi intimada por meio do TI 017 a apresentar Demonstrativo de Resultado emitido pela empresa Hailstone, e, apresentar documentos comprobatórios das "perdas em operações financeiras" no valor de US\$ 39,956,219.53.

Por não ter apresentado documentos hábeis que pudessem comprovar o prejuízo de US\$ 25,336,105 em 2008, esta fiscalização procedeu à glosa deste valor, e apresenta a planilha de cálculo do valor dos lucros a serem disponibilizados em 2016 referentes aos resultados da empresa Hailstone Limited.

Hailstone Limited	Resultado da empresa na MOEDA LOCAL	PERCENTAGEM DE PARTICIPAÇÃO (*100)	RESULTADO PROPORCIONAL na MOEDA LOCAL
2015	(749.150,51)	1,00	-749.150,51
2016	1.463.464,66	0,72	1.041.664,41
		RESULTADO APÓS COMPENSAÇÃO	291.913,90

A conversão do resultado de 2016 para Reais, após a compensação do prejuízo de 2015, é a seguir apresentada, assim como a diferença referente ao lucro a ser lançado através deste Auto de Infração:

RESULTADO NA MOEDA LOCAL	TAXA DE VENDA DO US\$ EM 31/12/16	RESULTADO (R\$)	LUCRO DISPONIBILIZADO (R\$)	DIFERENÇA A LANÇAR (R\$)
291.913,90	3,2591000	951.376,60	0,00	951.376,60

A fiscalização concluiu que a Votorantim não disponibilizou corretamente os valores a título de lucros do exterior apurados em 2016 pela Hailstone Limited, serão constituídos de ofício créditos tributários do IRPJ e da CSLL, correspondentes à diferença de R\$ 951,376.00.

### **Das constatações e das infrações relativas aos pagamentos de Imposto de Renda no exterior no ano de 2016**

Em análise do registro N620 da ECF AC 2016, fiscalização constatou que a contribuinte compensou R\$ 109.544.211 a título de imposto pago no exterior na apuração do IRPJ por estimativa do mês de dezembro.

A fiscalização também constatou, em análise dos registros N660 e N670 da ECF AC 2016, que a contribuinte compensou R\$ 39.444.556 a título de imposto pago no exterior no cálculo da CSLL por estimativa do mês de dezembro, assim como o mesmo valor na apuração da CSLL anual.

A fiscalizada foi intimada através do TI 006 a apresentar planilha demonstrando os pagamentos de Imposto de Renda pago no exterior correspondente a cada uma de suas participações societárias no ano-calendário de 2016, assim como cópias originais e

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.211 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16561.720057/2021-46

traduções juramentadas de todos os documentos de arrecadação estrangeira que comprovassem os pagamentos do Imposto sobre a Renda pago no exterior.

Em resposta protocolizada em 18/03/2020, a contribuinte apresentou planilha em que demonstra os pagamentos de Imposto de Renda pago no exterior correspondente a cada uma de suas participações societárias no ano-calendário de 2016.

### **Dos pagamentos de impostos no exterior relativos às empresas Votorantim Internacional CSC S.A.C., Votorantim US, Inc., Compania Minera Milpo S.A.A., Compania Minera Atacocha S.A. e Milpo Andina Peru S.A.C no ano de 2016**

A fiscalização constatou que os documentos elencados como comprovantes de pagamento de imposto no exterior relativos às empresas listadas no título deste subitem se tratam de Declarações de Impostos, e não propriamente de documentos de arrecadação de tributos.

A fiscalização concluiu que estas modalidades não podem ser aceitas como comprovantes de pagamento efetivo de imposto no exterior nos termos do art. 30, § 7º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.520, de 04 de dezembro de 2014.

### **Dos pagamentos de impostos no exterior relativos à empresa Votorantim RE no ano de 2016**

A fiscalização constatou que o documento elencado como comprovante de pagamento de imposto no exterior relativo à empresa Votorantim RE se trata de cálculo de imposto a pagar, e não propriamente de documento de arrecadação de tributos.

A fiscalização asseverou que cálculos para pagamento de imposto não podem ser aceitos como comprovantes de pagamento efetivo de imposto no exterior nos termos do art. 30, § 7º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.520, de 04 de dezembro de 2014.

### **Dos pagamentos de impostos no exterior relativos à empresa VOTORANTIM GmbH no ano de 2016**

A fiscalização constatou que o documento elencado como comprovante de pagamento de imposto no exterior relativo à empresa VOTORANTIM GmbH se trata de um parecer de consultor jurídico, e não propriamente de documento de arrecadação de tributos.

A fiscalização asseverou que pareceres de consultores jurídicos não podem ser aceitos como comprovantes de pagamento efetivo de imposto no exterior nos termos do art. 30, § 7º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.520, de 04 de dezembro de 2014.

### **Da glosa de pagamentos de imposto no exterior no ano de 2016**

Após as considerações apresentadas nos subitens acima, os documentos hábeis para comprovação de pagamento de imposto no exterior, apresentados pela contribuinte, totalizam os seguintes valores, por investida no exterior.

Investida estrangeira	Valor total do IR pago no exterior em 2016 (R\$)
Acerbrag	131.709,00

O valor total informado a título de pagamento de imposto de renda no exterior, informado na planilha supra, já está proporcionalizado ao percentual de participação da fiscalizada.

Investida estrangeira	Resultado antes do imposto de renda (R)	Límite 1 do RPP: Valor total do IR pago no exterior em 2016 (R)	Límite 2 do RPP: Diferença da RPP com a soma dos IR pagos no exterior (R) (R - R)	Valor deduzido do RPP (R)	Límite 1 da CSEL: Valor da CSEL: Valor da CSEL com a soma dos IR pagos no exterior (R) = (R) x 0%	Límite 2 da CSEL: Diferença da CSEL com a soma dos IR pagos no exterior (R) = (R) - D - (C)	Valor deduzido da CSEL (R)	Saldo não proporcionalizado do IR pago no exterior (R) = (R) - D - (C)
Acerbrag	465.475,04	131.709,00	333.766,04	81.466,49	40.343,32	82.026,63	82.026,63	7.311,20

A partir dos resultados obtidos na tabela acima extraída do TVF, a fiscalização constatou que o valor total do imposto de renda pago em 2016 no exterior por investidas

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16561.720057/2021-46

estrangeiras passível de ser deduzido do IRPJ devido pela fiscalizada no ano-calendário de 2016 alcança R\$ 91.468,49. Já o valor passível de ser deduzido da CSLL devida no ano-calendário de 2016 é de R\$ 32.928,65.

#### **Das multas isoladas decorrentes da falta de pagamento das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL no mês de dezembro do AC de 2016**

Em análise do registro N620 da ECF AC 2016, a fiscalização constatou que a contribuinte compensou R\$ 109.544.211 a título de imposto pago no exterior na apuração do IRPJ por estimativa do mês de dezembro.

Também, em análise do registro N670 da ECF AC 2016, a fiscalização constatou que a contribuinte compensou R\$ 39.444.556 a título de imposto pago no exterior no cálculo da CSLL por estimativa do mês de dezembro.

Considerando que o valor total do Imposto de Renda pago em 2016 no exterior por investidas estrangeiras passível de ser deduzido do IRPJ devido pela fiscalizada no ano-calendário de 2016 é de R\$ 91.468,49, e que o valor passível de ser deduzido da CSLL devida no ano-calendário de 2016 é de R\$ 32.928,65, fica patente que a fiscalizada cometeu as infrações de deduzir indevidamente o valor de R\$ 109.452.742,98 a título de imposto pago no exterior na apuração do IRPJ por estimativa do mês de dezembro, e R\$ 39.411.627,48 a título de imposto pago no exterior no cálculo da CSLL na apuração da CSLL por estimativa do mês de dezembro.

Pelos motivos discorridos no parágrafo anterior, a fiscalizada deixou de efetuar os devidos pagamentos das estimativas correspondentes ao mês de dezembro de 2016, justificando a aplicação das respectivas multas isoladas, conforme determinado pelo artigo 44, inciso II, alínea b, da Lei n.º 9.430/1996, com redação dada pela Lei n.º 11.488/2007.

#### **Das glosas de compensações de pagamentos de imposto de renda no exterior na apuração do IRPJ e da CSLL no ano de 2016**

A fiscalização informa que o valor de R\$ 109.544.211,47, compensado a título de imposto pago no exterior na apuração do IRPJ com base no Lucro Real (Anual) pela contribuinte, assim como o valor de R\$ 39.444.556,13, compensado a título de imposto pago no exterior no cálculo da CSLL na apuração da CSLL anual pela contribuinte, foram glosados de ofício.

### **IMPUGNAÇÃO**

A VOTORANTIM S.A apresentou impugnação, onde em resumo alega:

#### **DA IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS EM RELAÇÃO A RAYROCK**

A impugnante afirma que como reconhece o TVF, todos os documentos solicitados, quais sejam, a planilha excel e as Demonstrações Financeiras ("DF") de RAYROCK, foram devidamente apresentados. Da análise destes documentos não resta nenhuma dúvida de que o valor que deveria ter sido adicionado era, de fato, R\$2.439.669,65.

A impugnante assevera que a DF de 2015 (Doc. 02) confirma que, neste ano, o resultado de RAYROCK foi um prejuízo de CLP1.345.006.507,12, mesmo valor apontado na Escrituração Contábil Fiscal ("ECF") da IMPUGNANTE.

A impugnante afirma que a DF de 2016 (Doc. 03), por sua vez, demonstra que, neste ano, RAYROCK teve lucros antes do imposto de renda, no valor de CLP2.046.428.265,00.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16561.720057/2021-46

Compensando-se o prejuízo de CLP1.345.006.507,12 com o lucro de CLP2.046.428.265,00, o resultado encontrado é de CLP701.421.757,88, de acordo com a impugnante.

O TVF não explica, assevera a impugnante, em nenhuma de suas páginas o motivo pelo qual o valor adicionado pela IMPUGNANTE estaria equivocado. Também não faz nenhum comentário em relação às DFs ou à planilha entregue à fiscalização.

A impugnante informa que após apresentar sua "planilha correta", o TVF conclui que o valor que deveria ter sido adicionado pela IMPUGNANTE em relação a RAYROCK seria de R\$3.198.279,68, e não de R\$2.439.669,72, e autua a suposta diferença (R\$758.610,03).

### DA IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS EM RELAÇÃO A HAILSTONE

O TVF alega que nenhuma parcela do resultado do ano-calendário de 2016 de HAILSTONE teria sido oferecido à tributação.

De fato, pontua a impugnante, o resultado de HAILSTONE do ano-calendário de 2016 não foi adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois tal resultado foi compensado com prejuízo de anos anteriores.

Por meio da análise da planilha (reproduzida na p. 12 do TVF) e das DFs apresentadas em atendimento ao TIF n.º 13, é possível observar que o saldo de prejuízos foi formado em 2008, ano em que HAILSTONE auferiu prejuízos de USD25.336.105,00 (Doc. 04).

Não obstante, pondera a impugnante, após analisar a documentação, a fiscalização, por meio do TIF n.º 16, teceu os seguintes comentários:

"1) Constatei, conforme documentos apresentados em resposta ao TI 013, protocolizada em 15/01/2021, que a fiscalizada interpreta o valor de US\$ 26,489,075 da demonstração de resultados da empresa Hailstone como despesas financeiras, apesar da referida demonstração explicitar que são receitas financeiras, em que pese o sinal negativo juntado a este valor. Por outro lado, as despesas financeiras apresentadas na referida demonstração somam o valor de US\$ 1,152,970, em que pese não haver sinal negativo juntado a este valor."

Posteriormente, o TIF n.º 16 solicitou que a IMPUGNANTE: (i) esclarecesse se o valor de USD 26.489.075,00, era uma receita ou despesas financeira; e (ii) apresentasse uma planilha excel, em formato solicitado pelo próprio TIF n.º 16, com a composição do valor de USD 26.489.075,00.

Segue a planilha apresentada:

DESCRIÇÃO	Despesa ou Receita (conforme esclarecimento no Item 1.a)	Valor (US\$)
JUROS S/APLIC. FINANCEIRAS	RECEITA	5.579.987,06
GANHOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS	RECEITA	5.224.319,54
PERDAS EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS	DESPEZA	(36.956.219,53)
OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS	DESPEZA	(337.111,83)
DESPESAS E ENCARGOS BANCÁRIOS	DESPEZA	(50,00)
	RESULTADO FINA NO LIQUIDO	(26.489.074,76)

Apesar dos esclarecimentos, o TIF n.º 17 foi além, e solicitou que a IMPUGNANTE apresentasse documentos comprobatórios das perdas em operações financeiras, no valor de USD39.956.219,53, apontada na planilha apresentada em atendimento ao TIF n.º 16, o que a IMPUGNANTE atendeu, apresentando documentos contábeis.

A despeito de ter atendido diligente e integralmente às solicitações da fiscalização, mediante a prestação de informações detalhadas e a apresentação de toda a documentação requerida, o TVF ainda assim considerou insuficientes as explicações da IMPUGNANTE.

Segundo o TVF, faltaram informações para que a fiscalização pudesse comprovar o prejuízo de USD25.336.105,00 em 2008, razão pela qual determinou a glosa deste valor.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16561.720057/2021-46

Esse trecho do TVF revela, na visão da impugnante, o equívoco fundamental da presente autuação: supor que o fisco brasileiro teria autoridade para se imiscuir na contabilidade de uma empresa estrangeira.

Por óbvio, assevera a impugnante, não cabe às autoridades fiscais brasileiras validar a apuração contábil de empresa estrangeira, pois a jurisdição das autoridades brasileiras está limitada ao território do País. Não é razoável imaginar que a autoridade de um país possa arbitrariamente desconsiderar elementos da contabilidade de empresa estrangeira, elaborada de acordo com as leis de um outro país, às quais a referida autoridade não está submetida.

Ademais, na autuação que se discute não houve nenhuma alegação no sentido de que a DF de HAILSTONE não mereça fé. A objeção do TVF se limita a apontar uma suposta insuficiência de elementos que lhe permitam corroborar o valor de EUR25.336.105,00 apontado na DF, o que não lhe compete e desrespeita norma emitida pela própria autoridade fiscal (a já citada IN SRF n.º 213/02, em seu art. 6º).

Dessa forma, esclarece a impugnante, a apuração contábil de HAILSTONE elaborada de acordo com a legislação comercial de BVI deve ser obrigatoriamente aceita no Brasil, e não está sujeita a "validação" pela RFB, nos termos da IN SRF n.º 213/02.

Alega jurisprudência do CARF, e de DRJ inclusive da DRJ de Brasília.

No referido julgamento, a DRJ/BSB acertadamente aplicou o caput do art. 6º da IN SRF n.º 213/02, que determina que as demonstrações financeiras das controladas estrangeiras devem ser elaboradas "segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio".

Ante o exposto, não há fundamentos jurídicos que sustentem a glosa efetuada pelo TVF. Assim, uma vez afastada a glosa, tem-se que HAILSTONE não tem lucros a tributar em 2016, devendo, por consequência, ser também cancelado este ponto dos AUTOS.

#### **DOS PAGAMENTOS DE IMPOSTO DE RENDA NO EXTERIOR NO ANO-CALENDÁRIO DE 2016**

Conforme abordado na Seção 2., supra, o TVF alega que a IMPUGNANTE não teria comprovado os valores de imposto pagos no exterior por parte de suas controladas estrangeiras. Em razão disso, determinou a glosa da compensação destes valores.

Em atendimento ao TIF n.º 06, a INTIMADA apresentou à fiscalização a planilha anexa ("PLANILHA" - Doc. 05), que demonstra, entre outras informações: (i) os valores pagos a título de imposto de renda no exterior por cada uma das EMPRESAS; (ii) o percentual de participação da IMPUGNANTE em cada uma das EMPRESAS; e (iii) a conversão para reais, proporcionalizados de acordo com a participação societária, dos valores pagos no exterior pelas EMPRESAS.

Conforme já mencionado, VCSC, MINERA MILPO, ATACUCHA e MILPO ANDINA são empresas domiciliadas no Peru ("EMPRESAS PERUANAS").

Para comprovar os pagamentos de imposto de renda no Peru apontados na PLANILHA, a IMPUGNANTE apresentou à fiscalização as Declarações de Imposto de Renda de cada uma das EMPRESAS PERUANAS, apostiladas, acompanhadas das respectivas traduções juramentadas, as quais seguem anexas ("DECLARAÇÕES" - Doc. 06 a 09).

Da análise da DECLARAÇÃO de VCSC, é possível observar que:

(i) o valor total devido a título de imposto de renda no ano-calendário de 2016 - PEN450.248,00;

(ii) o valor total dos pagamentos antecipados de imposto de renda realizados no ano-calendário de 2016 - PEN326.870,00;

(iii) crédito resultante do confronto entre o valor total antecipado e o valor total devido - PEN123.378,00, a favor do fisco.

Diante disso, a IMPUGNANTE apresenta os anexos: (i) comprovantes dos pagamentos, os quais foram realizados em espécie ou por compensação, que totalizam os

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16561.720057/2021-46

PEN326.870,00 acima mencionados (Doc. 10 a 32); (ii) memória de cálculo elaborada pelo departamento contábil de VCSC, com detalhes sobre cada um dos pagamentos mencionado em (i) (Doc. 34); e (iii) comprovante do pagamento no valor PEN123.378,00, referente ao saldo apontado na DECLARAÇÃO (Doc. 33).

Em função dos documentos e esclarecimentos acima, vê-se, assevera a impugnante, que o pagamento de imposto de renda por VCSC apontado na PLANILHA resta devidamente comprovado, razão pela qual os AUTOS devem ser cancelados em relação a este ponto.

Os trechos reproduzidos na impugnação da DECLARAÇÃO de MINERA MILPO demonstram que, no ano-calendário de 2016:

(i) o valor total devido a título de imposto de renda foi de PEN116.603.544,00.

(ii) o valor total dos pagamentos antecipados foi de PEN99.203.774,00.

(iii) a diferença entre o valor devido (PEN116.603.544,00) e o valor antecipado ao longo de 2016 (PEN99.203.774,00), no montante de PEN17.399.770,00 ( $116.603.544,00 - 99.203.774,00 = 17.399.770,00$ ), é registrada como crédito em favor do fisco para pagamento.

IMPUGNANTE apresenta os anexos: (i) comprovantes dos pagamentos, os quais foram realizados em espécie ou por compensação, que totalizam os PEN99.203.774,00 acima mencionados (Doc. 35 a 56); (ii) memória de cálculo elaborada pelo departamento contábil de MINERA MILPO, com detalhes sobre cada um dos pagamentos mencionado em (i) (Doc. 59); e (iii) comprovantes do pagamento no valor de PEN17.399.770,00, referente ao saldo apontado na DECLARAÇÃO (Doc. 57 a 58).

A IMPUGNANTE entende que por restar comprovado o pagamento a título de imposto de renda realizado por MINERA MILPO apontado na PLANILHA, os AUTOS também devem ser cancelados em relação a este ponto.

A IMPUGNANTE assevera que a DECLARAÇÃO de ATACOCHA demonstra que, no ano-calendário de 2016:

(i) o valor total devido a título de imposto de renda foi de PEN2.585.094,00;

(ii) o valor total dos pagamentos antecipados foi de PEN6.084.991,00;

(iii) a diferença entre o valor devido (PEN2.585.094,00) e o valor antecipado ao longo de 2016 (PEN6.084.991,00), no montante de PEN3.499.897,00 ( $2.585.094,00 - 6.084.991,00 = 3.499.897,00$ ), é registrada como crédito em favor do contribuinte para posterior utilização.

Nesse contexto, a IMPUGNANTE apresenta os anexos (i) comprovantes dos pagamentos, os quais foram realizados em espécie ou por compensação, que totalizam os PEN6.084.991,00 acima mencionados (Doc. 60 a 80); e (ii) memória de cálculo elaborada pelo departamento contábil da ATACOCHA, com detalhamento de cada um dos referidos pagamentos (Doc. 81).

A impugnante afirma que semelhante aos casos acima, por restar comprovado o pagamento a título de imposto de renda apontado na PLANILHA, os AUTOS também devem ser cancelados no que se refere aos supostos valores não comprovados de ATACOCHA.

No que diz respeito à MILPO ANDINA, é necessário, desde já, ressaltar que o valor considerado pela IMPUGNANTE, refletido na PLANILHA, está equivocado.

A impugnante afirma que o valor pago por MILPO ANDINA a título de imposto sobre a renda no ano-calendário de 2016 não foi PEN38.729.886,00, mas sim PEN43.169.703,00

A impugnante assevera que a DECLARAÇÃO de MILPO ANDINA demonstra que, no ano-calendário de 2016, o valor total devido a título de imposto de renda foi PEN43.169.703,00, dos quais PEN23.050.556,00 foram pagos antecipadamente.

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16561.720057/2021-46

Diante disso, a IMPUGNANTE apresenta os anexos: (i) comprovantes dos pagamentos, os quais foram realizados em espécie ou por compensação, que totalizam os PEN23.050.556,00 acima mencionados (Doc. 82 a 102); (ii) memória de cálculo elaborada pelo departamento contábil de MILPO ANDINA, com detalhes sobre cada um dos pagamentos mencionados em (i) (Doc. 114); e (iii) comprovantes do pagamento no valor PEN20.119.143,00 (Doc. 103 a 113).

A impugnante afirma que em face dos documentos e esclarecimentos acima, restam devidamente comprovados os pagamentos de imposto de renda realizados por todas as EMPRESAS PERUANAS, motivo pelo qual a glosa realizada pelos AUTOS referente a todas elas deve ser afastada.

**VUS | VALOR PLANILHA: USD546.093,60.**

No que se refere à VUS, para comprovar o valor de USD546.093,60 apontado na PLANILHA, a IMPUGNANTE apresentou à FISCALIZAÇÃO diversos documentos Doc. 115, Doc. 116, Doc. 117.

A impugnante indica que em relação à documentação acima, cumpre destacar que, conforme informado detalhadamente à fiscalização, os documentos apontados em documentos Doc. 115, Doc. 116, comprovam o valor de USD273.088,00, conforme abaixo:

#	USD
Federal	210.471,00
California	23.092,00
Delaware	6.766,00
Georgia	923,00
Louisiana	1.817,00
Maryland	17.891,00
New Jersey	500,00
Pennsylvania	4.527,00
South Carolina	7.051,00
West Virginia	50,00

A impugnante aduz que o documento que efetivamente comprova o valor de USD210.471,00, que compõe o valor de USD546.093,60 apontado na PLANILHA, é única e tão somente a DECLARAÇÃO FEDERAL USA.

A impugnante aponta que o mesmo racional é aplicável em relação ao valores de USD23.092,00, USD6.766,00, USD923,00, USD1.817,00, USD17.891,00, USD500,00, USD4.527,00, USD7.051,00 e USD50,00, apontados acima, referentes às DECLARAÇÕES ESTADUAIS USA.

Por fim, lembra a impugnante, além dos comprovantes de USD273.088,00, a IMPUGNANTE apresentou três comprovantes de transferência bancária, apostilados, referentes ao pagamento em espécie do imposto devido por VUS em 2016, acompanhados das respectivas traduções juramentadas, nos valores de USD75.000,00, USD100.000,00 e USD110.000,00 (i.e., um total de USD285.000,00).

Considerando-se todos os documentos acima apontados, chega-se a um valor total de pagamento de imposto de USD558.088,00 (USD273.088,00 + USD285.000,00 = USD558.088,00), diferente, portanto, do valor de USD546.093,60 apontado na PLANILHA. O motivo desta diferença é o fato de a IMPUGNANTE ter corretamente obedecido a limitação de uso de crédito disposta no art. 30 da Instrução Normativa n.º 1.520, de 04.12.2014.

A impugnante entende que em face dos documentos e esclarecimentos ora apresentados, não há dúvidas de que os AUTOS devem ser cancelados também quanto aos valores referentes à VUS.

**VOTO RE | VALOR PLANILHA: USD10.840,00**

No curso do procedimento de fiscalização foi apresentado o documento emitido pela Administração dos Impostos Diretos do Departamento de Receitas de Luxemburgo, o qual apontava, como valor de imposto o montante de EUR10.284,19, correspondente à

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16561.720057/2021-46

soma dos valores de EUR8.814,25 (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e EUR1.469,94 (Imposto Comercial Comum).

A IMPUGNANTE anexa à presente Impugnação o mesmo documento, porém agora em sua versão apostilada, e acompanhada de sua respectiva tradução juramentada (Doc. 118).

A impugnante entende importante notar que o valor apontado na PLANILHA está em USD, e não em EUR.

Nesse sentido, segue anexa a Declaração do Imposto de Renda de VOTO RE, relativa ao ano-calendário de 2016 (Doc. 119), por meio da qual é possível observar que: (i) o valor de EUR8.814,25, corresponde a USD9.290,87; e (ii) o valor de EUR1.469,94, corresponde a USD1.549,43. A soma de ambos os valores em USD, totaliza o montante de USD10.840,00, considerado pela IMPUGNANTE.

Portanto, conclui a impugnante, em função dos documentos e esclarecimentos ora apresentados, tem-se que o valor apontado na PLANILHA encontra-se devidamente comprovado, razão pela qual os AUTOS também devem ser cancelados no que se refere à VOTO RE.

### **VGMBH**

No que diz respeito à VGMBH, a impugnante ressalta que o valor considerado refletido na PLANILHA, foi equivocadamente.

De fato, conforme demonstrado na fiscalização, no ano-calendário de 2016: (i) VOTORANTIM GMBH (inscrita no cadastro de contribuintes austríaco sob o n.º 91 120/4998), realizou pagamento de imposto de renda no valor de EUR1.797.896,00; e (ii) Votorantim GmbH (inscrita no cadastro de contribuintes austríaco sob o n.º 91 188/4443), realizou pagamento de imposto de renda no valor de EUR4.070.162,00; e (iii) em 10.2016, conforme atesta o contrato anexo, as empresas passaram por processo de fusão (Doc. 120).

Ou seja, o valor que deveria ter sido considerado pela IMPUGNANTE para VGMBH, no ano-calendário de 2016, era de EUR5.868.058,00 (EUR1.797.896,00 + EUR4.070.162,00), e não de EUR4.349.868,46.

A fim de comprovar o valor do imposto sobre a renda pago por VGMBH no ano-calendário de 2015, a IMPUGNANTE apresentou a anexa opinião legal, emitida pelo Dr. Niklas Schmidt, advogado austríaco do escritório Wolf Theiss, acompanhada dos documentos nela mencionados e traduções juramentadas ("PARECER WT" - Doc. 121).

O PARECER WT está acompanhado de farta documentação comprobatória, de forma que a intenção da IMPUGNANTE, ao apresentá-lo em complemento a tal documentação, foi permitir a compreensão pela autoridade fiscal brasileira da apuração do imposto de renda na Áustria, relativamente diferente da forma que é praticada no Brasil.

Ademais, é importante ressaltar que documentação idêntica à anexa foi aceita pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") em processos envolvendo a própria IMPUGNANTE como apta a comprovar o pagamento de tributos no exterior por VGMBH.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do Acórdão n.º 1402-002.464, de 11.04.2017, unânime, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que manteve a decisão proferida pela DRJ, favorável à IMPUGNANTE nesse ponto:

"Antes de se adentrar os valores pagos na Austrália e os constituídos no Brasil, para fins de aplicação da legislação que permite a compensação, mais acima colacionada, este Conselheiro confirmou nos autos que, de fato, às fls. 829 a 836 encontram-se os documentos comprovantes de pagamento em idioma alemão e, nas fls. 837 a 839, a tradução desses documentos por tradutor juramentado, sendo que, das fls. 840 a 843

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.211 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16561.720057/2021-46

está a tradução juramentada dos esclarecimentos prestados por advogado austríaco em relação aos documentos comprobatórios de pagamentos apresentados. De acordo com os documentos apresentados, 'o imposto de renda corporativo para 2011 foi apurado pela autoridade fiscal austríaca em 3 de maio de 2013 o valor de EUR 4.094.937,00 (quatro milhões, noventa e quatro mil, novecentos e setenta e três Euros).' [...]

Por todo o exposto, concordando com as razões do v. Acórdão recorrido, nego provimento ao Recurso de Ofício, mantendo integralmente a referida decisão e, conseqüentemente, a desoneração da contribuinte."

Dessa forma, conclui a impugnante, que a documentação apresentada é adequada e suficiente para comprovar o recolhimento de imposto sobre a renda na Áustria por VGMBH, razão pela qual os AUTOS também devem ser cancelados em relação a este ponto.

A IMPUGNANTE finaliza afirmando que por restarem comprovados os pagamentos de imposto de renda realizados no exterior por sua controladas estrangeiras, conclui-se que as compensações realizadas pela IMPUGNANTE foram corretas, não havendo que se falar na existência de diferenças de estimativas a pagar, razão pela qual as multas isoladas objetos dos AUTOS também devem ser integralmente canceladas.

#### **DA CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A MULTA DE OFÍCIO**

A impugnante entende que ainda que os AUTOS fossem julgados procedentes, as multas isoladas deveriam ser canceladas porque, além de efetuar o seu lançamento, o TVF também efetuou o lançamento, neste mesmo processo, das multas de ofício (75%) calculadas sobre o valor dos supostos débitos anuais de IRPJ e CSLL apurados pela fiscalização a partir das mesmas premissas.

A IMPUGNANTE entende que deve ser cancelada a multa pela concomitância.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO**

Não haveria fundamento legal, assevera a impugnante, para exigência de juros de mora - seja apurada com base na taxa SELIC, seja apurada por meio da utilização do percentual de 1% ao mês - sobre multa de ofício.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora entendeu pela parcial procedência da Impugnação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2016. PROCESSUAL. LUCROS APURADOS NO EXTERIOR. INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO BRASILEIRA PARA AUDITAR AS DEMONSTRAÇÕES DE EMPRESA ESTRANGEIRA. É impossível, por falta de competência legal, promover-se a glosa de valor utilizado para reduzir o montante do lucro líquido de companhia estrangeira devidamente informado em suas demonstrações financeiras, já que isso só caberia a Autoridade Fiscal do país sede daquela empresa, até mesmo porque, se tal glosa fosse possível, deveria ser fundamentada na lei do Estado Estrangeira.*

#### **DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR**

*O documento que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior; tem que ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.*

#### **MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO PADRÃO. CONCOMITÂNCIA.**

*À autoridade administrativa não é dada opção de não aplicar as leis vigentes. Ademais, as estimativas mensais configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador anual. Não há coincidência de*

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16561.720057/2021-46

*motivação entre as penalidades, sendo distintas tanto as suas causas, quanto os seus fundamentos legais.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, com juntada de prova adicional, pugnano ao final, pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor..

### **Síntese dos Fatos**

O presente processo decorre de autos de infração formalizados pela Receita Federal do Brasil (RFB) com o objetivo de exigir do recorrente o IRPJ e a CSLL, relativos ao ano-calendário de 2016.

A fiscalização baseou sua acusação na ausência de adição à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no período, de parte dos lucros auferidos no exterior por duas de suas controladas (Minera Rayrock e Hailstone Limited). Além disso, a recorrente não teria comprovado valores de imposto pago no exterior por parte de suas controladas estrangeiras, o motivou a glosa da compensação do imposto pago no exterior, sendo (i) R\$ 109.544.211,47, referentes ao IRPJ; e (ii) R\$ 39.444.556,13, referentes à CSLL.

Como a glosa efetuada resultou na insuficiência de pagamento das estimativas de dezembro de 2016, a fiscalização também exigiu multa isolada pelo não pagamento destas estimativas.

Diante disso, exigiu-se crédito tributário, no montante total de R\$ 370.352.572,56.

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou Impugnação, alegando que:

(i) em relação à Rayrock, que a fiscalização se limitou a relatar documentos apresentados no curso da auditoria fiscal, para ao final apresentar, sem maiores explicações, uma suposta planilha incorreta com o valor que, a seu ver, deveria ter sido oferecido à tributação pela Recorrente;

(ii) com referência à Hailstone, que a glosa do valor dólares deveria ser cancelada, pois o fisco brasileiro não possui competência para analisar a contabilidade de uma empresa sediada no exterior;

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16561.720057/2021-46

(iii) que há documentação comprobatória relacionada aos pagamentos de imposto no exterior realizados por VCSC, VOTO RE, VUS, MINERA MILPO, ATACACHOA., MILPO ANDINA e VGMBH

(iv) que conforme jurisprudência do CARF e STJ, não é possível a aplicação de multa isolada em concomitância com a multa de ofício;

(v) que não há fundamento para a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

Na sequência, foi proferida a decisão da DRJ, (i) cancelando a infração referente a Hailstone; e (ii) mantendo o restante.

Contra esta decisão, foi interposto Recurso Voluntário, com juntada de prova adicional, ratificando os argumentos não acolhidos pela DRJ.

### **Da Juntada de Novos Documentos**

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da interposição do recurso voluntário (3703 e ss), são: traduções juramentadas e apostilamentos.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Penso que a rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da **verdade material**, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Tal princípio, também denominado de “liberdade na prova”, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, de forma que ela pode, até o julgamento final da controvérsia, conhecer de novos documentos e evidências, ainda que produzidos em outro processo.

Assim, vê-se que no processo administrativo é possível a produção de novas provas, novas arguições e alegações, bem como o reexame da matéria de fato, isso em qualquer fase ou instância processual.

Instrumentando, dando força e efetividade ao princípio da verdade material, dois princípios se despontam como sendo de suma importância, quais sejam: o da oficialidade na instrução probatória e o da flexibilização das formas processuais.

O primeiro preconiza que a Administração tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida somente aos aspectos considerados pelos sujeitos.

O segundo, por sua vez, consiste na adoção de ritos e formas processuais mais simples, de forma a impedir eventuais obstáculos na busca da verdade dos fatos.

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-001.211 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16561.720057/2021-46

Desta feita, a partir do comprometimento da Administração em se valer de todas as provas necessárias, mesmo que de ofício, aliado à flexibilização das formas processuais, se tem maiores chances de se chegar à realidade dos fatos, tal como preconizado pelo princípio da verdade real.

Nessa mesma esteira de raciocínio, os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Mirelles, Odete Madauar, Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, explicitam a importância de tal princípio para o processo administrativo, a ver:

Hely Lopes Mirelles<sup>1</sup>: “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.”

Odete Madauar<sup>2</sup>: “O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>: “Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado...”

Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari<sup>4</sup>: “Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.”

Destaque-se, por oportuno, que esses princípios foram positivados nos arts. 29 e 38 da Lei nº 9.784/99, que tratam, respectivamente, do dever da Administração realizar, de ofício, atos necessários à instrução processual, bem como da possibilidade do interessado juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, a qualquer momento no curso do processo.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes do CARF:

*PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.

<sup>2</sup> MEDAUAR, Odete, A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição, 2008, Pág. 131.

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2003, 17ª edição, Pág. 463

<sup>4</sup> FERRAZ, Sergio, e Adilson Abreu Dallari, Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, Pág. 109.

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16561.720057/2021-46

**POSSIBILIDADE.**

*A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização Procedimental probatória.*

*Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário. (CARF – Processo 19515.720184/2012-06; Recurso voluntário; Data da sessão: 22 de março de 2018; Relator: Diego Diniz Ribeiro; acórdão n.º: 3402005.033).*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano calendário: 2004*

**RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.**

*É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999.*

*(CSRF – Processo n.º 14098.000308/2009-74; Recurso Especial; Data da sessão: 06 de abril de 2017; Relator Gerson Macedo Guerra; n.º do acórdão: 9101002.781 – 1ª turma).*

**PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.**

*Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. (íntegra juntada aos autos). (CSRF – Processo n.º 16327.001227/2005-42; Recurso Especial; Data da sessão: 8 de agosto de 2017; Relatora: Adriana Gomes Rêgo; n.º acórdão: 9101003.003).*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. (...) tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo. (CARF – Processo n.º 11080.724714/2015-75; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 22/09/2016; Relator: Daniel Melo Mendes Bezerra; N.º Acórdão: 2201-003.357)**

**DOCUMENTAÇÃO JUNTADA APÓS DILIGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) em razão do Princípio da Verdade Material, deve-se analisar os documentos apresentados pelo Contribuinte após a impugnação, uma vez que tal**

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16561.720057/2021-46

*documentação visa reforçar seu direito em face da argumentação apresentada pelo julgador a quo. (CARF – Processo n 10850.001408/2003-01; Recurso Voluntario; Data da Sessão: 05/07/2016; Relator: João Carlos De Figueiredo Neto; N.º Acórdão: 1201-001.447)*

*JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. (CARF – Processo n.º 10530.002607/2007-74; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Fabio Brun Goldschmidt; N.º Acórdão: 2202-002.884)*

*JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados todos os documentos legitimamente juntados aos autos, mesmo depois da impugnação e antes do julgamento do recurso, em atenção ao princípio da verdade material que predomina no processo administrativo, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do imposto em sua real expressão econômica. (CARF – Processo n.º 13637.000346/2006-77; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Eduardo De Souza Leão; N.º Acórdão: 2101-002.638)*

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Por outro lado, as provas juntadas também podem ser admitidas por outro fundamento, qual seja, em razão da exceção prevista na alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72. É que é inegável que a juntada destes documentos é resultado da dialética processual, e decorre das alegações tecidas pela Delegacia de Julgamento no acórdão recorrido, veja-se:

*Melhor sorte não tem os documentos acostados (Doc. 10 a 32, 33, 34 etc), que não foram reconhecidos pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e, nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira conforme exige a citada Solução de Consulta COSIT n.º 155.*

*Destarte, não há reparos a fazer em relação as infrações relativas aos pagamentos de imposto no exterior (compensação indevida).*

Logo, por ambos fundamentos, os documentos juntados devem ser admitidos e apreciados.

### **Da diligência**

#### **Pagamentos de Imposto de Renda no Exterior no Ano-Calendário de 2016**

A meu ver, este ponto da discussão deve ser alvo de diligência, a fim de esclarecer aspectos relacionados às provas existentes de pagamentos de imposto no exterior no ano-calendário de 2016.

De acordo com a fiscalização, ratificado pela decisão recorrida, a Recorrente não teria comprovado os valores de imposto pagos no exterior por parte de suas controladas estrangeiras.

Fl. 17 da Resolução n.º 1301-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16561.720057/2021-46

A Recorrente, por sua vez, diz que a DRJ ignorou parte da documentação apresentada em Impugnação, assim como suas explicações, e que fundamentou a decisão na Solução de Consulta COSIT n.º 155, de 26/09/2018, que se encontrava sem efeito muito antes da data em que a decisão foi proferida.

Pois bem.

A legislação específica que ampara a compensação do tributo pago no exterior com o IRPJ e CSLL devido no Brasil pelas subsidiárias da Contribuinte, em razão dos lucros disponibilizados, é a seguinte:

**Lei 9.249/1995**

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais. (sublinhei)

**Lei 9.430/1996**

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;  
II - arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

§ 3º Na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto.

§ 4º Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal. (sublinhei)

**Decreto nº 8.660/2016**

*Art. 1º Fica promulgada a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada em Haia, em 5 de outubro de 1961, anexa a este Decreto.*

**Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Celebrada em 5 de outubro de 1961)****Artigo 3º**

*A única formalidade que poderá ser exigida para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento, consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4º, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.*

*Contudo, a formalidade prevista no parágrafo anterior não pode ser exigida se as leis, os regulamentos ou os costumes em vigor no Estado onde o documento deva produzir efeitos - ou um acordo entre dois ou mais Estados contratantes - a afastem ou simplifiquem, ou dispensem o ato de legalização.*

**Artigo 4º**

*A apostila prevista no primeiro parágrafo do Artigo 3º será aposta no próprio documento ou em uma folha a ele apensa e deverá estar em conformidade com o modelo anexo à presente Convenção.*

*A apostila poderá, contudo, ser redigida no idioma oficial da autoridade que a emite. Os termos padronizados nela inscritos também poderão ser redigidos em um segundo idioma. O título "Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)" deverá ser escrito em francês.*

**Artigo 5º**

*A apostila será emitida mediante solicitação do signatário do documento ou de qualquer portador. Quando preenchida adequadamente, a apostila atesta a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo nele aposto. A assinatura, selo ou carimbo contidos na apostila serão isentos de qualquer certificação.*

**Artigo 6º**

*Cada Estado Contratante designará as autoridades às quais, em razão do cargo ou função que exercem, será atribuída a competência para emitir a apostila prevista no primeiro parágrafo do Artigo 3º.*

*Esta designação deverá ser notificada pelo Estado Contratante ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, no momento do depósito do respectivo instrumento de ratificação, adesão ou da respectiva declaração de extensão. Todas as modificações que ocorrerem na designação daquelas autoridades também deverão ser notificadas ao referido Ministério.*

**Instrução Normativa 1.520, de 4 de dezembro de 2014**

*Art. 25. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite do IRPJ e da CSLL incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.*

(...)

*§ 5º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.*

*§ 5º-A O reconhecimento do documento pelo Consulado da Embaixada Brasileira de que trata o § 5º pode ser substituído pela apostila de que tratam os Artigos 3º a 6º da*

Fl. 19 da Resolução n.º 1301-001.211 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16561.720057/2021-46

Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto n.º 8.660, de 29 de janeiro de 2016, no âmbito dos países signatários, a qual deve (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1772, de 21 de dezembro de 2017):

*I - ser aposta no próprio documento do órgão arrecadador do país em que for devido o imposto ou em folha a ele apensa; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1772, de 21 de dezembro de 2017)*

*II - estar acompanhada de tradução para a língua portuguesa realizada por tradutor juramentado. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1772, de 21 de dezembro de 2017)*

As alegações da Contribuinte, em Impugnação, sobre os documentos acostados por ela com o fito de comprovar o pagamento de imposto no exterior foram afastadas pela DRJ, com estes fundamentos:

*De plano, já se verifica que o Parecer utilizado para como comprovante de pagamento de imposto no exterior relativo à empresa VOTORANTIM GmbH é irrelevante, in casu, para a comprovação do crédito do imposto.*

*Quanto as declarações apresentadas, Declaração federal e Declarações Estaduais, segundo a aludida Solução de Consulta não teria o condão de dispensar a apresentação do documento de arrecadação devidamente reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, se não vejamos o seguinte trecho da conclusão da Solução de Consulta em tela, in verbis:*

*"1) Está correto o entendimento da consulente no sentido de que a apresentação da Declaração de Rendimentos entregue ao fisco do país de domicílio de sua subsidiária no exterior (onde consta o imposto de renda incidente e devido àquele país), é suficiente para assegurar o direito à compensação do referido imposto com o que for devido no Brasil?"*

*Não. De acordo com a legislação examinada, o direito à compensação só será permitido com a apresentação de documento de arrecadação quitado, de órgão oficial do país de origem do imposto e reconhecido no Consulado Brasileiro naquele país."*

*Melhor sorte não tem os documentos acostados (Doc. 10 a 32, 33, 34 etc), que não foram reconhecidos pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e, nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira conforme exige a citada Solução de Consulta COSIT n.º 155.*

*Destarte, não há reparos a fazer em relação as infrações relativas aos pagamentos de imposto no exterior (compensação indevida).*

A decisão afastou as provas sob três fundamentos; (i) o Parecer (Áustria) não deve ser aceito como comprovante; (ii) as Declarações federal e estaduais (USA) não teria o condão de dispensar a apresentação dos documentos de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira; (iii) e quanto aos demais documentos apresentados (Peru e Luxemburgo), eles não foram nem reconhecidos pelo órgão arrecadador e nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

Como é sabido, a Lei 9.430/96, por seu art. 16, § 2º, II, amenizou as exigências contidas no art. 26, § 2º da Lei 9.249/95, dispensando-se, pois, a autenticação dos comprovantes de pagamento por meio de autoridade consular se, e quando, o contribuinte demonstrar que "a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado".

Fl. 20 da Resolução n.º 1301-001.211 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16561.720057/2021-46

Para verificação desses requisitos, referindo-se às **empresas peruanas**, o Contribuinte alega que trouxe planilha que demonstra, entre outras informações: (i) o imposto pago por cada uma das empresas; (ii) o percentual de participação; (iii) a conversão para reais. Além disso, acostou Declarações com registros de pagamentos antecipados que se assemelhariam às nossas estimativas; comprovantes de pagamentos, os quais foram realizados em espécie e por compensação; e em recurso, acosta comprovantes apostilados, acompanhados das respectivas traduções juramentadas.

No que se refere à **empresa norte americana**, a VUS, acosta Declaração Federal e as Estaduais, apostiladas e acompanhadas das respectivas traduções juramentadas, bem como comprovantes de pagamentos realizados em 2016, igualmente apostilados e acompanhados das respectivas traduções juramentadas. Esclarece que da análise destas Declarações, há pagamentos antecipados, bem como crédito, reconhecido pelo fisco americano, cujo valor é reconhecido como pagamento relativo ao ano-calendário subsequente; logo, explica, que não haveria comprovantes de arrecadação a ser apresentados pela Recorrente, pois se trataria de prova impossível, pois eles não existem. E, por fim, junta três comprovantes de transferência bancária, apostilados, acompanhados das respectivas traduções juramentadas, referentes a pagamentos em espécie ao fisco americano, sustentando que tais documentos são claramente, na verdade, documentos de arrecadação que apontam o tipo de imposto pago, o período a que se referem, valores, nomes dos bancos, entre outras informações; e, sobre estes documentos, a decisão recorrida foi omissa.

No que concerne à **empresa sediada em Luxemburgo**, VOTO RE, alega que apresentou documento emitido pela Administração dos Impostos Diretos do Departamento de Receitas de Luxemburgo, inclusive em versão apostilada e acompanhada de sua respectiva tradução juramentada; que o valor apontado na planilha está em USD, e não em EUR, aduzindo que equivocou-se quando apresentou a Declaração do Imposto de Renda de VOTO RE, relativamente ao ano-calendário de 2016, mas apesar de tal equívoco, e, após os esclarecimentos apresentados, entende que não há dúvida de que o valor apontado na planilha se encontra devidamente comprovado.

E, no que diz respeito à **empresa da Áustria**, VGMBH, a Recorrente sustenta que não deseja ver comprovado o imposto pago naquele país, por meio da juntada de um Parecer jurídico, e sim, através dos documentos citados no referido documento, e que sobre eles, mais uma vez, a decisão recorrida não fez nenhuma consideração a respeito; esclarece que sua intenção, ao apresenta-lo em complemento de provas, foi apenas de permitir a compreensão por parte da Autoridade Fiscal brasileira da apuração do imposto de renda na Áustria, vez que é diferente da forma que é praticada no Brasil.

Da análise destes documentos, verificamos que há nos autos documentos e apostilamentos (exemplo, e-fls. 2634 a 2657), acompanhadas das respectivas traduções juramentadas (e-fls. 2658 e ss), que supostamente comprovam a veracidade dos documentos apresentados, e sobre tais apostilamentos e traduções, não se fez um juízo de valor.

De fato, analisando os fundamentos da DRJ, resta claro que não se falou em apostilamentos, e nem houve uma análise pormenorizada dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, uma vez que se partiu da premissa de que seria indispensável a existência de "*documento de arrecadação devidamente reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira*", conforme Solução de Consulta Cosit que especifica. Porém, se o documento de arrecadação é oriundo do órgão

Fl. 21 da Resolução n.º 1301-001.211 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16561.720057/2021-46

arrecadador e há comprovação efetiva da quitação, o seu apostilamento supriria o requisito formal, em conformidade com o que dispõe o art. 26, § 2º, da Lei n.º 9.249/95. Nesse sentido:

*IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE CONSULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. EXCEÇÃO. CONVENÇÃO DA APOSTILA. A consularização de documentos é formalidade expressamente exigida pelo §2º do art. 26 da Lei n.º 9.249/95 como condição para a compensação do imposto pago no exterior e não se pode deixar de aplicá-la unicamente em prol de princípios como o da verdade material, já que o aplicador da lei deve, primeiramente, buscar compatibilizar os princípios com os dispositivos legais vigentes. Exceção se faz aos documentos provenientes de países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização dos Documentos Públicos Estrangeiros, ou "Convenção da Apostila", objeto do Decreto 8.660/2016, tendo em vista o artigo 98 do CTN. (Acórdão n.º 1401-002.103, Rel. Cons. Livia de Carli Germano, Sessão de 17/10/2017)*

Portanto, compreendo ser o caso de superação desse óbice formal, para que os documentos sejam analisados de forma individualizada, a fim de se verificar a efetiva existência do imposto pago no exterior.

Desta forma, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem faça a análise dos documentos existentes nos autos, seja os apresentados em Impugnação, seja os apresentados em sede de Recurso Voluntário, separadamente por país de recolhimento, e realize os seguintes procedimentos:

(i) Confirme se as declarações tributárias apresentadas pela Recorrente são emitidas por sistema da administração tributária no exterior e estão acompanhadas de comprovante de pagamento respectivo;

(ii) Confirme se há o devido apostilamento dos documentos apresentados, nos termos do Decreto 8.660/2016;

(iii) Confirme se houve a comprovação, através dos documentos citados no Parecer jurídico, de que a legislação estrangeira prevê a declaração apresentada como documento de arrecadação;

(iv) Ao final, elabore relatório conclusivo contendo a análise individualizada da documentação apresentada, contendo os valores de imposto pago no exterior que entende não estarem comprovados e por qual fundamento.

Na realização da diligência, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar os documentos complementares e esclarecimentos adicionais, elaborando, podendo ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise da lide.

Após, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, independente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza